

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação: Pregão Presencial nº. 23/2016

Assunto: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

Recorrente: VETOR AUTOMÓVEIS LTDA

O presente julgamento se reporta à Recurso interposto no processo de licitação nº 23/2016, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS, ZERO QUILÔMETRO, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FINANCIADOS COM RECURSOS ESTADUAS (FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS E PROGRAMA ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE – VIGIASUS)"

1. DO RECURSO

A proponente VETOR AUTOMÓVEIS LTDA participante do processo licitatório n°. 23/2016, diante de sua desclassificação, apresentou recurso, sustentando em síntese que:

- 1. Fica claro que na proposta apresentada pela empresa VETOR AUTOMÓVEIS LTDA houve um erro de preenchimento no que diz respeito ao item cotado, onde foi anotado item "01" onde deveria ser item "02".
- 2. Que poderia ser sanado pela análise através da verificação das características;
- 3. Requer seja revista a decisão de desclassificação, ou seja, declarada nulidade do processo.

2. PRELIMINARMENTE - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Neste sentido, cita-se o Art. 4º, XX da Lei 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - <u>a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso</u> e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor:



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Da simples leitura da ata se observa que não houve manifestação **imediata e motivada** quanto a intenção de interpor recurso quanto ao julgamento das propostas, o que de fato acarretaria de plano a decadência do direito de apresentar recurso quando já ultrapassada a fase subsequente.

Constou da ata devidamente assinada pelo Representante da Recorrente, ao se referir a desclassificada e analise dos lances:

"[...] por estes motivos, o pregoeiro declarou desclassificada a proposta da empresa Vetor Automóveis Ltda. [...] O pregoeiro realizou a classificação após os lances, conforme mapa comparativo de preços depois dos lances devidamente assinados por todos e anexado aos autos; desta feita, sem questionamentos por parte das empresas licitantes, passou o pregoeiro a analisar as documentações de habilitação das empresas classificadas[...].

Sem maior esforço se observa que quando do termino da fase de análise das propostas não houve qualquer manifestação do representante da empresa, motivou pelo qual se deu seguimento ao certamente com análise da documentação de habilitação.

Em havendo manifestação o processo seria suspenso, visto que eventual classificação da proposta interfere diretamente no continuado do processo.

Somente após a análise dos documentos de habilitação é que o representante da proponente optou por questionar o julgamento relativo a proposta, fase que já havia se encerrado sem qualquer oposição como expressamente consta da ata assinada.

Assim sendo, a ausência de manifestação oportuna gera por consequência a impossibilidade de interposição de recurso, eis que se operou a preclusão consumativa.

Com efeito, o recurso sequer merecia conhecimento.

3. DO MÉRITO

Em que pese o recurso sequer merecer conhecimento, pela eventualidade, importante promover a análise de seus fundamentos.

Como já exposto, a Recorrente reconhece a irregularidade na proposta, mas defende um excesso de formalismo.

Consta do edital:





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

7.6. A licitante devera cotar no ANEXO I das propostas para cada item, valores unitários e totais de todos os compostos de cada item, para os itens que contem mais de um composto, sob pena de desclassificação do item.
[...]

13.2. O Pregoeiro deverá analisar as propostas de preços dos licitantes, considerando o disposto neste Edital.

13.3. Será desclassificada a Proposta de Preços que não cumprir o disposto no item **7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6** deste Edital;

De imediato importante destacar que todas as demais proponentes cumpriram as exigências editalícias, de modo que conceder benefício ao Recorrente seria não tratar todos de modo isonômico.

Predomina a máxima no âmbito da jurisprudência e doutrina pátria, que "o edital é a lei entre as partes". O referido brocardo, emana do princípio da vinculação ao edital, que disciplina em sua essência, que a totalidade dos atos que conduzem um procedimento licitatório, estão subordinados ao regramento consignado no edital.

Pode-se afirmar que o edital é ato normativo próprio editado pela Poder Público, no âmbito das esferas de governo, com intuito de disciplinar o processamento da Licitação, vinculando a administração e proponentes, sendo este regramento submisso a estrita observância a lei e aos princípios constitucionais.

Na lição de Bandeira de MELLO, "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame [...]."1

Deste modo, tendo em vista que a administração pública, em decorrência de haver selecionado as regras editalícias, esta totalmente vinculada ao seu conteúdo. Observa-se que o referido entendimento possui expressa previsão no bojo do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, o correto e necessário atendimento o edital do processo licitatório constituiu em instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A descumprir o conteúdo fixado no instrumento convocatório, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, colidindo com princípios que norteiam a atividade administrativa.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 18ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 500.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Neste sentido é o posicionamento do STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA FINANCEIRA** ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõese, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF))

Corroborando tal entendimento é a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal Regional de 1ª

Região:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF1, AC 200232000009391),

lsto posto, considerando que a Recorrente descumpriu a regras previstas para apresentação de sua proposta, correta sua desclassificação.

Por fim, importante destacar que os valores do processo foram devidamente orçados sendo que se apresentaram para participar 03 empresas, inexistindo o alegado prejuízo.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Deste modo, em face de todo o exposto, recebo o recurso por tempestivo, para no mérito, **NEGARG-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual se decide manter a desclassificação da proponente **VETOR AUTOMÓVEIS LTDA**.

Encaminha-se a autoridade Superior para apreciação. Junte-se aos autos.

Catanduvas, 12 de dezembro de 2016.

MARCIO OSÉ CARLOS